



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 01.26.01.2021 - PE**

**IMPUGNANTE: BIDDEN COMERCIAL LTDA**

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Instrumento Convocatório do processo licitatório em epígrafe interposto por BIDDEN COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.181.473/0001-80, ora denominada Licitante.

**I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.**

A Impugnante assenta em suas razões que o Edital do **Pregão Eletrônico nº 01.26.01.2021**, apresenta suposto vício em sua composição porque aglomerou no Lote I alguns itens sem interrelação que enseje a reunião em lote único. Assim, requer o provimento da Impugnação para que seja desmembrado o Lote I.

**II - DO MÉRITO.**

A Licitante intenta o desmembramento do Lote I, porque estaria aglomerando itens passíveis de divisão em lotes diversos, diligência esta que poderia dar mais efetividade à ampla concorrência e busca pela melhor proposta. Parece ter razão a Licitante.

Primeiramente veja-se que o dito Lote I alberga certa diversidade de itens de natureza diversa. Abaixo estão listados alguns dos itens previstos no Lote I para fins de compreensão do exposto:

- Item 01 – Ácido Muriático;
- Item 02 – Água Sanitária;
- Item 03 – Cera Incolor;
- Item 04 – Desinfetante;
- Item 07 – Sulfato de Alumínio para piscina;
- Item 08 – Algicida Manutenção para piscina;



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



- Item 09 – Pedra Sanitária;
- Item 10 – Desodorizador;
- Item 11 – Amaciante de Roupa;

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) expressamente consigna que a divisão das compras em parcelas deverá ser feita pela Administração sempre que restar técnica e economicamente viável, conforme art. 23, §1º, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com efeito, a adoção do desmembramento dos objetos licitados em vários lotes, além de formalidade legal é requisito de viabilidade da competitividade e até mesmo de possibilitação de escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público. A divisibilidade dos itens, a condição técnica e a economicidade guiam a necessidade de divisão dos itens em uma licitação.

Nas situações que se apresentam cotidianamente, ao órgão licitante incumbe promover estudos técnicos de economia de escala e de amplitude de concorrência para aferir se existe interesse público, consubstanciado na busca pela melhor proposta, que justifique a manutenção ou a divisão dos itens licitados em um único ou em vários lotes.

Sobre isso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o entendimento através da Súmula nº 247 e outros precedentes:

**SÚMULA Nº 247/TCU**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

**ACÓRDÃO 2404/2010 PLENÁRIO**

O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

**ACÓRDÃO Nº 3041/2008 – PLENÁRIO TCU**

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”

No caso, a reunião de itens tão diversos entre uns e outros em um único lote demanda análise acurada do setor técnico competente e do gestor da pasta interessada, isso porque, a estruturação da licitação da forma que foi feita, está aglomerando itens de natureza e finalidade aparentemente muito diferentes em um mesmo conjunto, o que potencialmente dificultará o alcance de um vencedor, limitando a competição e potencialmente prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa ao Poder Público. Esta é providência decorrente também do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

**III – DO PARECER DA PREGOEIRA.**

Isto posto, o pleito de impugnação procede em plano hipotético, porque esse setor formalístico de condução do processo licitatório não detém os estudos técnicos necessários para afirmar a viabilidade do desmembramento do Lote I do edital do certame.

Diante disso, opina-se no sentido de ser devolvido o processo administrativo licitatório para a Secretaria Municipal interessada a fim de que providencie análise acerca da possibilidade de ser realizado o desmembramento do Lote I em tantos lotes quantos forem necessários para garantir ampla concorrência e economicidade na seleção da proposta vencedora, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

·D



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Cascavel/CE, 17 de fevereiro de 2021.

*Vânia de Souza Pinheiro*  
Vânia de Souza Pinheiro  
Pregoeira Oficial